



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600088-92.2023.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE – RS
Impetrante: JAQUELINE DE CASTRO
Impetrado: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE – RS
Relator: LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE

MM Desembargador Relator:

Em revisão dos processos pautados para a próxima sessão de julgamento (27/06), verifico que, em que pese esta PRE tenha exarado ciência no evento de ID 45477343, não consta destes autos o parecer de mérito desta Procuradoria Regional Eleitoral, consoante previsão do artigo 12 da Lei nº da Lei n. 12.016/09.

Neste sentido, ainda que de modo singelo, o faço neste momento para manifestar-me no sentido da decisão liminar lavrada pelo Eminentíssimo Desembargador Eleitoral, Dr. Rogério Favreto, dada a impenhorabilidade das verbas alimentícias, ainda mais como no caso concreto destes autos, por se tratar da única fonte de renda da impetrante, havendo, inclusive, como demonstrado documentalmente, coincidência de valores no quanto pago pelo INSS e o bloqueio – ilícito – realizado pela régua rasa do bloqueio BACENJUD, que não discrimina situações e realidades, apenas faz o corte/bloqueio monetário.

Amparam a tese sufragada neste *mandamus*, o art. 833 do CPC e a jurisprudência do STJ, todas em sentido idêntico ao postulado e deferido liminar-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mente. Quanto ao instrumento utilizado, apesar da existência de recurso próprio, está a amparar o conhecimento a decisão contrária a texto expresso de lei e a veemência dos que necessitam de socorro judicial frente às carências dos que pouco têm ou recebem e a impossibilidade da penhora de tais valores alimentícios.

Respeitosamente,

Porto Alegre, 23 de junho de 2023.

Lafayette Josué Petter,
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar.